

REGULAMENTO DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – PGA

MONGERAL AEGON FUNDO DE PENSÃO

2025

Aprovado pelo Conselho Deliberativo do Mongeral Aegon Fundo de Pensão, na 2ª reunião Ordinária, realizada em 15/12/2025.

ÍNDICE

CAPÍTULO	I	DA ENTIDADE E FINALIDADE	03
CAPÍTULO	II	DO GLOSSÁRIO	03
CAPÍTULO	III	DA FORMA DE GESTÃO DOS RECURSOS	06
CAPÍTULO	IV	DA CONSTITUIÇÃO DO PGA	07
CAPÍTULO	V	DAS FONTES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO	07
CAPÍTULO	VI	DOS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO	09
CAPÍTULO	VII	DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E CRITÉRIOS DE RATEIO	09
CAPÍTULO	VIII	DA POLÍTICA E REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS	10
CAPÍTULO	IX	DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO PGA	10
CAPÍTULO	X	DA AVALIAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO	10
CAPÍTULO	XI	DOS INDICADORES DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	10
CAPÍTULO	XII	DO ORÇAMENTO	12
CAPÍTULO	XIII	DO ATIVO PERMANENTE	13
CAPÍTULO	XIV	DA TRANSPARÊNCIA E DISPONIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES	14
CAPÍTULO	XV	DA TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS	14
CAPÍTULO	XVI	DA RETIRADA DE PATROCINADOR/INSTITUIDOR	15
CAPÍTULO	XVII	DA ADEÇÃO DE NOVO PATROCINADOR A UM PLANO	
		JÁ ADMINISTRADO PELO MAG FUNDO DE PENSÃO	15
CAPÍTULO	XVIII	DA INCLUSÃO DE NOVO PLANO DE BENEFÍCIO PARA	
		ADMINISTRAÇÃO DO MAFP	16
CAPÍTULO	XIV	DA CISAÇÃO DE UM PLANO DE BENEFÍCIO ADMINISTRADO DO MAFP	17
CAPÍTULO	XX	DA EXTINÇÃO DA ENTIDADE	17
CAPÍTULO	XXI	DA EXTINÇÃO DE UM PLANO ADMINISTRADO PELA ENTIDADE	18
CAPÍTULO	XXII	DA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS	18
CAPÍTULO	XXIII	DAS REGRAS DE FOMENTO	19
CAPÍTULO	XXIV	DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DAS DESPESAS	
		ADMINISTRATIVAS	19
CAPÍTULO	XXV	DA SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS	21
CAPÍTULO	XXVI	DA APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO	22
CAPÍTULO	XXVII	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	22

CAPÍTULO I **DA ENTIDADE E FINALIDADE**

Art. 1º O presente Regulamento do Plano de Gestão Administrativa- PGA estabelece disposições regras, normas e critérios para a gestão administrativa dos planos de benefícios previdenciais de responsabilidade do MONGERAL AEGON FUNDO DE PENSÃO, doravante designado simplesmente **MAG Fundo de Pensão**, que tem, por finalidade, instituir e administrar Planos Previdenciais, em favor de seus participantes, assistidos e beneficiários.

CAPÍTULO II **DO GLOSSÁRIO**

Art. 2º As expressões, palavras, abreviações ou siglas utilizadas neste regulamento terão o seguinte significado:

- | | |
|--|---|
| I. <u>Assistido:</u> | participante ou beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada; |
| II. <u>Cisão de Planos:</u> | transferência da totalidade ou de parcela do patrimônio de um plano de benefícios ou PGA para um ou mais planos de benefícios ou PGA; |
| III. <u>Custeio Administrativo:</u> | recursos destinados ao plano de gestão administrativa (PGA) para cobertura das despesas administrativas do MAG Fundo de Pensão ; |
| IV. <u>Despesas da Gestão Administrativa:</u> | gastos realizados pelo MAG Fundo de Pensão na administração dos planos de benefícios de caráter previdenciário, incluindo as despesas administrativas com as atividades de gestão dos investimentos; |
| V. <u>Doações:</u> | aporte de recursos destinados ao PGA para cobertura das despesas administrativas; |

VI. Dotação Inicial

aporte de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas realizadas pelo patrocinador, instituidor ou participante, referente à sua adesão ao plano de benefícios;

VII. Estudo de viabilidade da gestão administrativa:

estudo elaborado pelo MAG Fundo de Pensão com parâmetros prudenciais e conservadores, a partir da projeção do fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário e do fundo administrativo compartilhado, considerando as fontes de custeio administrativo, as receitas e despesas da gestão administrativa, o resultado dos investimentos e o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros, conforme premissas, objetivos e critérios estabelecidos no planejamento da entidade, no orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

VIII. Fontes de Custeio Administrativo:

recursos destinados ao plano de gestão administrativa para cobertura das despesas da gestão administrativa;

IX. Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário:

fundo constituído pela diferença apurada entre as fontes de custeio administrativo e as despesas da Gestão Administrativa, destinado à cobertura dos gastos realizados pelo MAG Fundo de Pensão na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, assegurado o registro de sua participação nos planos de benefícios, na forma do Regulamento-

X. Fundo Administrativo Compartilhado:

fundo constituído **com o objetivo específico de realizar operações de fomento e inovação, sem o registro de sua participação nos planos de benefícios de caráter previdenciário;**

XI. Fusão de Planos:

união de dois ou mais planos de benefícios ou PGA dando origem a outro plano de benefícios ou PGA;

- XII. Gestão Administrativa: atividade de registro e de controle inerentes à administração dos planos de benefícios de caráter previdencial e assistencial;
- XIII. Incorporação de Planos: absorção de um ou mais planos de benefícios ou PGA por outro plano de benefícios ou PGA;
- XIV. Operação de Fomento e Inovação: **ação ou efeito de promover e impulsionar planos de benefícios de caráter previdenciário que compreende, entre outras, as operações destinadas à cobertura de gastos com prospecção, desenvolvimento, tecnologia, implantação e ampliação de planos de benefícios de previdência complementar;**
- XV. Orçamento: instrumento de planejamento **que estabelece as projeções das fontes de custeio administrativo e das despesas da gestão administrativa** para determinado período;
- XVI. Participante: pessoa física que aderir aos planos de benefícios e que ainda não se encontre na condição de assistido;
- XVII. Plano de Gestão Administrativa: **registro contábil das movimentações financeiras relativas à gestão administrativa dos planos de benefícios mantidos pelas entidades fechadas de previdência complementar e aos fundos administrativos, na forma de seu regulamento;**
- XVIII. Receitas da Gestão Administrativa: **parcela dos recursos que compõem as fontes de custeio**
- XIX. Retirada de Patrocinador ou Instituidor: operação pela qual se encerra a relação previdenciária/administrativa entre o patrocinador ou instituidor em relação ao **MAG Fundo de Pensão** e aos respectivos participantes e assistidos do plano de benefícios a eles vinculados;
- XX. Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa

XXI. Taxa _____ de
Carregamento:

percentual incidente sobre a soma das contribuições **dos participantes e assistidos e dos patrocinadores e instituidores e dos benefícios dos assistidos**, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa e, a transferência do gerenciamento do plano de benefícios de uma EFPC para outra, mantido o patrocinador ou instituidor.

XXII. Transferência de
Administração:

CAPÍTULO III **DA FORMA DE GESTÃO DOS RECURSOS**

Art. 3º O **MAG Fundo de Pensão** deve adotar a gestão compartilhada dos recursos administrativos registrados no PGA entre os planos de benefícios de caráter previdencial, significando que a destinação de sobras das fontes de custeio em relação aos gastos administrativos, bem como a remuneração dos recursos e a utilização do fundo administrativo serão evidenciados de maneira consolidada.

§ 1º O **MAG Fundo de Pensão** deverá registrar, ao final de cada mês, no balancete de cada plano de benefício de caráter previdencial, nas contas “Participação no PGA” no Ativo, e “Participação no Fundo Administrativo do PGA”, no passivo, a parcela equivalente à participação do plano de benefício no fundo administrativo registrado no PGA. A parcela de cada plano é apurada utilizando o critério de rateio equivalente ao recurso garantidor de cada plano.

§ 2º Excetua-se a da regra do §1º deste artigo, a parcela relativa ao fundo administrativo compartilhado constituído para cobertura de gastos com prospecção, elaboração, implantação e fomento de planos de benefícios de caráter previdencial, que deve ser registrada na conta contábil denominada "Fundo Administrativo Compartilhado", no PGA.

CAPÍTULO IV **DA CONSTITUIÇÃO DO PGA**

Art. 4º O PGA foi constituído, inicialmente, com o patrimônio do programa administrativo registrado nos planos de benefícios em 31 de dezembro de 2009.

Parágrafo Único: Os ativos de investimentos a serem transferidos dos planos de benefícios para o PGA, quando da sua constituição, deverão estar em convergência com a Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO V

DAS FONTES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Art. 5º Os recursos necessários à cobertura das despesas com a administração do Mongeral Aegon Fundo de Pensão – **MAG Fundo de Pensão** serão repassados ao PGA pelos planos previdenciais e pelo fluxo de investimentos.

Parágrafo Único: De modo a assegurar a estabilidade e a perenidade da gestão administrativa dos planos administrados pelo Mongeral Aegon Fundo de Pensão – **MAG Fundo de Pensão** será criado um Fundo Administrativo, constituído por sobras de recursos aportados pelos planos por ele geridos e não utilizados em sua totalidade.

Art. 6º As fontes de custeio para cobertura das despesas administrativa do **MAG Fundo de Pensão** e dos planos de benefícios por ele administrado são as seguintes:

I - Receitas da gestão administrativa:

- a) taxa de administração;**
- b) taxa de carregamento;**
- c) aporte ou reembolso de despesas da gestão administrativa pelos patrocinadores e instituidores;**
- d) encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa;**
- e) doações;**
- f) dotações iniciais;**
- g) receitas diretas da gestão administrativa e,**
- h) outras receitas da gestão administrativa previstas na planificação contábil padrão aplicada às entidades:**

II - resultado do investimento dos recursos vinculados ao plano de gestão administrativa; e

III - utilização do saldo acumulado pelos fundos administrativos.

§ 1º As fontes de custeio de cada plano de benefícios gerido pelo Mongeral Aegon Fundo de Pensão - **MAG Fundo de Pensão** serão definidas pelo Conselho Deliberativo da Entidade e incluídas no orçamento anual, devendo constar ainda no plano anual de custeio definido atuarialmente.

§ 2º As fontes de custeio serão revisadas anualmente, devendo constar no Orçamento Anual a ser apresentado à Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo. Deve, ainda, constar as formas de constituição, os respectivos valores, a destinação/utilização dos recursos do fundo administrativo por planos de benefícios, sendo as respectivas constituições e utilizações limitadas aos montantes aprovados pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O orçamento do PGA MAG Fundo de Pensão poderá ser alterado durante o transcorrer do exercício financeiro, mediante aprovação do Conselho Deliberativo.

§ 4º Poderá haver autorização para utilização do fundo administrativo em projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da Entidade desde que não impliquem aumento das despesas fixas.

§ 5º As receitas diretas da gestão administrativa referem-se aos recursos provenientes das atividades de gestão da Entidade e da execução dos planos de benefícios de caráter previdenciário, compreendendo, entre outros, aqueles recebidos de:

I – seguradoras;

II – ganho na venda de imobilizado;

III – publicidade; e

IV – outras parcerias comerciais com terceiros.

Parágrafo único: o MAG Fundo de Pensão em relação às receitas diretas da gestão administrativa:

I - se certificará que são compatíveis com o objeto de administração e execução de planos de benefícios de caráter previdenciário e,

II - Identificará, avaliará, controlará e monitorará os riscos envolvidos na celebração de contratos que as originem.

CAPÍTULO VI

DOS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Art. 7º O limite anual para as destinações vertidas pelo plano de benefícios para a gestão administrativa será aquele estabelecido pelo Conselho Deliberativo e deverá constar do Orçamento e do Plano de Custeio Anual, respeitados os limites estabelecidos pela legislação vigente.

§ 1º Os planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público, regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, deverão observar os seguintes limites anuais para os recursos destinados ao plano de gestão administrativa:

I – até 1% (um por cento) de taxa de administração, incidente sobre os recursos garantidores dos planos de benefícios; ou

II – até 9% (nove por cento) de taxa de carregamento, incidente sobre a soma das contribuições dos participantes, assistidos, patrocinadores e instituidores, bem como sobre os benefícios dos assistidos.

§ 2º Caso o plano adote, de forma combinada, a taxa de administração e a taxa de carregamento, deverá observar um dos limites previstos nos incisos I ou II, apurando a equivalência dos valores recebidos referentes à outra taxa.

§ 3º Os limites previstos neste artigo deverão ser aprovados pelo Conselho Deliberativo e considerados pelo Conselho Fiscal no acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária.

CAPÍTULO VII

DAS DESPESAS ADMINISTRATIVA E CRITÉRIOS DE RATEIO

Art. 8º As despesas administrativas específicas serão alocadas exclusiva e diretamente nos planos de benefícios que as originaram sem nenhuma forma de rateio.

Art. 9º Os critérios de rateio/distribuição das despesas administrativas serão detalhados no planejamento anual orçamentário da Entidade.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA E REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Art. 10 Os recursos líquidos do PGA serão aplicados de acordo com a legislação vigente e a Política de Investimentos aprovada anualmente pelo Conselho Deliberativo.

Art. 11 A apropriação dos rendimentos, decorrente das aplicações dos recursos líquidos dos fundos administrativos estabelecidos na política de investimentos, será proporcional ao fundo administrativo registrado no PGA.

CAPÍTULO IX

DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO PGA

Art. 12 A partir de janeiro de 2010, o patrimônio do PGA foi constituído por sobras de custeio administrativo adicionado ao rendimento auferido na carteira de investimentos e tem por

objetivo a cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pelo **MAG Fundo de Pensão** na administração dos planos de benefícios, na forma dos seus regulamentos.

CAPÍTULO X **DA AVALIAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO**

Art. 13 Visando garantir a gestão administrativa do MAG Fundo de Pensão por meio de um fluxo de recurso sustentável capaz de assegurar a perenidade administrativa dos planos de benefícios, os fundos administrativos serão anualmente avaliados quando da elaboração do orçamento do **MAG Fundo de Pensão**.

CAPÍTULO XI **DOS INDICADORES DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 14 Com o objetivo de garantir uma avaliação mensurável das despesas administrativas realizadas pelo MAG Fundo de Pensão, a Diretoria Executiva definirá indicadores de gestão administrativa, que serão acompanhados pelo Conselho Fiscal

Parágrafo Único - Os indicadores de gestão, para acompanhamento, comparação e controle devem evidenciar:

I – a taxa de administração, em relação:

- a) ao total de participantes e assistidos; e**
- b) aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário;**

II – a taxa de carregamento, em relação:

- a) ao total de participantes e assistidos; e**
- b) às contribuições dos participantes e assistidos e dos patrocinadores e instituidores ou aos benefícios dos assistidos;**

III – as despesas da gestão administrativa em relação:

- a) ao total de participantes e assistidos;**
- b) aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados;**

c) ao ativo total;

d) ao fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

e) às receitas da gestão administrativa; e

f) ao valor estabelecido para o exercício;

IV – as despesas com pessoal, em relação:

a) às receitas da gestão administrativa; e

b) às despesas da gestão administrativa totais;

V – a evolução dos fundos administrativos; e

VI – a observância ao limite de que trata o art. 7º deste regulamento.

CAPÍTULO XII

ORÇAMENTO

Art. 15 Na aprovação do orçamento anual, o Conselho Deliberativo estabelecerá os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas, assim como as metas para os indicadores de gestão propostos anualmente pela Diretoria Executiva de modo a permitir uma melhor avaliação dos gastos realizados pelo **MAG Fundo de Pensão**.

Art. 16 Ao fixar os critérios quantitativos e qualitativos para os dispêndios do **MAG Fundo de Pensão**, o Conselho Deliberativo observará as normas de governança da entidade e tomará por base os seguintes aspectos:

I - Recursos garantidores dos planos de benefícios;

II – Contribuição e os benefícios concedidos;

III - Quantidade e a modalidade dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados;

IV- Número de participantes e assistidos;

V - Forma de gestão dos investimentos;

VI - Fontes de custeio administrativo; e

VII - Utilização do fundo administrativo.

§ 1º Deverão ser fixados critérios quantitativos pertinentes à mensuração dos gastos administrativos do MAG Fundo de Pensão, que possibilitem a determinação do *quantum* a ser gasto pela entidade.

§ 2º Os critérios qualitativos deverão ter como premissa a justificativa da despesa a ser realizada e sua adequação aos resultados obtidos.

Art. 17 Caso o MAG Fundo de Pensão constitua Fundo Administrativo Compartilhado, deverá elaborar orçamento plurianual para os três exercícios subsequentes, observando os objetivos e o planejamento da Entidade, bem como as projeções das fontes de custeio administrativo e das despesas da gestão administrativa.

Parágrafo único: O orçamento plurianual será elaborado pela Diretoria Executiva e submetido à aprovação do Conselho Deliberativo, podendo ser revisado anualmente conforme a evolução das operações de fomento e inovações previstas.

CAPÍTULO XIII

DO ATIVO PERMANENTE

Art. 18 Os valores registrados no ativo permanente são custeados com recursos administrativos e devem ser contabilizados no PGA.

Parágrafo Único: O fundo administrativo registrado no PGA não poderá ser inferior a totalidade do saldo do Ativo Permanente.

CAPÍTULO XIV

DA TRANSPARÊNCIA E DISPONIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES

Art. 19 As informações relativas ao PGA da Entidade serão disponibilizadas aos patrocinadores, instituidores, participantes, assistidos e beneficiários, atendendo à legislação vigente, preferencialmente por meios eletrônicos e digitais.

Art. 20 O regulamento do PGA, o orçamento anual e, quando exigido, o orçamento plurianual, bem como as informações detalhadas sobre receitas e despesas dos últimos três exercícios, devem ser disponibilizados no site da Entidade, em área de acesso irrestrito, conforme exigido pela Resolução CNPC nº 62/2024.

Parágrafo único – O MAG Fundo de Pensão deverá incluir no Relatório Anual de Informações (RAI), a análise comparativa contemplando no mínimo os últimos dois exercícios:

I – do plano de gestão administrativa;

II – do fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

III – do fundo administrativo compartilhado, se houver;

IV – das receitas da gestão administrativa, especificando as receitas diretas da gestão administrativa;

V – das despesas da gestão administrativa, especificando as destinadas às operações de fomento e inovação; e

VI – dos indicadores de gestão para acompanhamento, comparação e controle, de que trata o art. 15 deste Regulamento.

CAPÍTULO XV

DA TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 21 Na transferência de administração de plano de benefícios para outra entidade de previdência complementar, parte do fundo administrativo registrado nas demonstrações contábeis do respectivo plano de benefício, poderá ser transferido, desde que observadas as seguintes regras:

§ 1º para obtenção dos recursos disponíveis a serem transferidos, os valores que lastreiam o ativo permanente deverão ser deduzidos do fundo administrativo.

§ 2º O saldo remanescente a ser transferido será representado por ativos na proporção da carteira de investimentos registrados no PGA.

§ 3º No caso de ativos indivisíveis, o valor correspondente ao plano transferido será repassado para a nova administradora, somente após a alienação e recebimento dos referidos recursos resultantes da alienação realizada pelo MAG Fundo de Pensão.

Art. 22 Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo, será elaborado um termo onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a operação.

CAPÍTULO XVI

DA RETIRADA DE PATROCINADOR

Art. 23 Os patrocinadores respondem, com relação aos respectivos planos de benefícios, solidariamente pelas obrigações contraídas pelo MAG Fundo de Pensão com seus participantes, assistidos e beneficiários.

Art. 24 A retirada de patrocínio somente poderá ocorrer após prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador e desde que os patrocinadores fiquem obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com o **MAG Fundo de Pensão**, relativamente aos participantes, assistidos, beneficiários e obrigações legais, até a data da retirada.

Art. 25 Além do cumprimento das obrigações previdenciais assumidas para com os participantes do plano de benefícios, o patrocinador que retirar o patrocínio deverá aportar os recursos necessários à administração do plano de benefícios até o seu encerramento. Desta forma, ao se concretizar a retirada de patrocínio, será realizado cálculo com bases atuariais, por profissional habilitado, do valor necessário ao cumprimento das obrigações administrativas do plano de benefícios.

Parágrafo Único: O cálculo atuarial do valor necessário ao cumprimento das obrigações administrativas do plano de benefícios deverá integrar o processo de retirada.

Art. 26 O valor das obrigações administrativas nos termos do artigo anterior, deverá ser constituído no PGA do MAG Fundo de Pensão, um fundo administrativo correspondente ao valor calculado e sua integralização deverá cumprir fluxo estabelecido atuarialmente, de forma a cobrir todas as obrigações administrativas decorrentes.

CAPÍTULO XVII

DA ADEÇÃO DE NOVO PATROCINADOR A UM PLANO JÁ ADMINISTRADO PELO MAG FUNDO DE PENSÃO

Art. 27 Será admitido o ingresso de novos patrocinadores e respectivos participantes e

assistidos a qualquer plano de benefícios já administrados pelo MAG Fundo de Pensão, sendo que, neste caso, se previsto no plano de custeio, o patrocinador deverá dotar, juntamente com os recursos previdenciais, o fundo administrativo, calculado atuarialmente, para a massa de participantes / assistidos, que passará a integrar o plano de benefícios.

Art. 28 Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo será elaborado um termo onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a operação.

Parágrafo Único: A adesão de novo patrocinador somente será admitida após aprovação pelo órgão fiscalizador.

CAPÍTULO XVIII

DA INCLUSÃO DE NOVO PLANO DE BENEFÍCIO PARA ADMINISTRAÇÃO DO MAG FUNDO DE PENSÃO

Art. 29 Sempre que o MAG Fundo de Pensão passar a administrar novos planos de benefícios, sejam eles criados pela própria entidade, ou recebidos em transferência de outra entidade de previdência complementar, deverá ser elaborado plano de custeio administrativo para cobertura de seus gastos específicos.

Parágrafo Único: O plano de custeio administrativo previsto neste artigo será apurado atuarialmente, de modo a adequá-lo às suas necessidades, considerando-se no caso de planos de benefícios recebidos em transferência, o seu respectivo ingresso de recursos administrativos.

Art. 30 No caso do **MAG Fundo de Pensão** receber uma massa fechada de participantes e assistidos, o respectivo patrocinador deverá realizar o aporte de recursos para compor o fundo administrativo, necessário à administração desta massa, calculado atuarialmente, no momento do repasse dos recursos para a cobertura das reservas matemáticas desse mesmo grupo.

Art. 31 Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo será elaborado um termo onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a operação.

Parágrafo Único: A inclusão/criação de novo plano de benefícios somente será admitida após

aprovação pelo órgão fiscalizador.

CAPÍTULO XIX
DA CISÃO DE UM PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO
PELO MAG FUNDO DE PENSÃO

Art. 32 Na cisão de um ou mais planos de benefícios geridos pelo MAG Fundo de Pensão, os recursos administrativos contabilizados em nome do plano antecessor no PGA poderão ser distribuídos aos planos sucessores, desde que estes permaneçam sob a administração do MAG Fundo de Pensão.

§ 1º Na hipótese de transferência de administração ou de retirada de patrocínio, após cisão, prevalecerão as regras de transferência de administração de planos de benefícios ou de retirada de patrocínio estabelecidas neste regulamento, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese de cisão do PGA, para criação de nova entidade fechada de previdência complementar, prevalecerão as regras de transferência de administração de planos de benefícios estabelecidas neste regulamento.

CAPÍTULO XX
DA EXTINÇÃO DA ENTIDADE

Art. 33 Em caso de extinção do **MAG Fundo de Pensão**, independente dos motivos que o originaram, os recursos integrantes do PGA, após o pagamento de todas as obrigações da entidade e, ainda deduzidos os valores suficientes para a sua total liquidação como pessoa jurídica, serão devolvidos aos planos de benefícios, de forma proporcional, ao patrimônio previdencial anteriormente administrados pelo MAG Fundo de Pensão, devidamente aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único: Na hipótese de extinção ou liquidação extrajudicial do MAG Fundo de Pensão, os recursos registrados no Fundo Administrativo Compartilhado deverão ser destinados aos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados e executados pela Entidade, observadas as disposições deste Regulamento e os critérios definidos pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO XXI

DA EXTINÇÃO DE UM PLANO ADMINISTRADO PELA ENTIDADE

Art. 34 Na extinção de um plano de benefício administrado pelo **MAG Fundo de Pensão**, após a liquidação de todos os compromissos previdenciais em relação aos seus participantes, assistidos e beneficiários, os recursos porventura remanescentes do PGA, registrados naquele plano, serão repassados ao PGA dos planos de benefícios sob administração da entidade de forma proporcional aos seus patrimônios administrativos, após aprovação do Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único: No caso de insuficiência de recursos no PGA para a cobertura das despesas administrativas do plano até a sua extinção, deverá ser elaborado um plano de custeio específico com tal finalidade.

CAPÍTULO XXII

DA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS

Art. 35 Em caso de extinção de plano de benefícios administrado pelo **MAG Fundo de Pensão**, decorrente de migração de seus participantes para outro plano de benefícios, também administrado pela entidade, caracterizando-se como operações de fusão ou incorporação, os fundos administrativos, nominados aos planos de benefícios, serão igualmente transferidos de titularidade no PGA, após o cumprimento de todas as obrigações administrativas do plano extinto.

CAPÍTULO XXIII

DAS REGRAS DE FOMENTO

Art. 36 O **MAG Fundo de Pensão** poderá buscar no mercado, novos planos de benefícios para serem administrados pela Entidade como forma de reduzir os custos administrativos individuais de cada plano.

Parágrafo Único: As fontes de recursos para custeio da prospecção e viabilização do ingresso de novo plano de benefícios para ser administrado pelo **MAG Fundo de Pensão** são aquelas citadas neste regulamento.

Art. 37 A Entidade poderá destinar do fundo para cobertura de gastos com Operações de Fomento e Inovação que poderão ser custeadas pelo Fundo Administrativo.

Art. 38 A Entidade fica autorizada a constituir fundo administrativo compartilhado, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, com o objetivo específico de realização de operações de fomento e inovação, que será desvinculado do fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário, cujas origens e valores serão definidos pela legislação vigente.

§ 1º A autorização para a constituição do fundo administrativo compartilhado, fica condicionada à segregação prévia de valores para o funcionamento da entidade e para a operação dos planos de benefícios, pelo período mínimo de doze meses.

§ 2º Os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados a entidade de origem nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização da entidade, e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos de benefícios, salvo disposição específica estabelecida neste regulamento.

Art. 39 O valor do Fundo Administrativo Compartilhado não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do somatório do saldo do Fundo Administrativo Compartilhado com o saldo do Fundo Administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

§ 1º Caso o limite previsto no caput seja ultrapassado, o MAG Fundo de Pensão deverá promover a adequação até o encerramento do segundo exercício subsequente, devolvendo o excedente ao Fundo Administrativo dos planos de benefícios de origem.

§ 2º Enquanto se mantiver o excesso em relação ao limite estabelecido, o MAG Fundo de Pensão ficará impedido de efetuar novas destinações de recursos ao Fundo Administrativo Compartilhado.

§ 3º Na hipótese de ocorrência de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização da Entidade, o reenquadramento ao limite deverá ser efetivado previamente à operação.

Art. 40 O registro de recursos no fundo administrativo compartilhado deve ser precedido de estudo de viabilidade da gestão administrativa, dispondo entre outros aspectos, sobre:

I-necessidade de custeio das despesas administrativas dos planos de benefícios operados pela entidade, com aderência do fluxo previsto de contribuições e benefícios futuros;

II-necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade;

III-análise da relação entre custo e o benefício das operações de fomento e inovação a serem custeadas; e

IV-viabilidade econômico-financeira de acesso aos recursos destinados pela legislação.

Parágrafo único: O registro de recursos no fundo compartilhado de que trata o caput desse artigo deverá ser revisado periodicamente, em prazo não superior a cinco anos, enquanto existir fundo administrativo compartilhado registrado, observado o disposto no inciso I.

CAPÍTULO XXIV

DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 43 O Conselho Fiscal será o órgão responsável pelo acompanhamento e controle da execução orçamentária e dos indicadores de gestão das despesas administrativas, inclusive quanto aos limites e critérios quantitativos e qualitativos e além das metas estabelecidas para os indicadores aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 44 Os controles dos valores destinados aos fundos administrativos e dos valores por eles utilizados bem como os controles internos das fontes de custeio e das despesas da gestão administrativa serão controlados e as informações ao Conselho Fiscal com periodicidade semestral.

Art. 45 O custeio das despesas administrativas relativas a estudos de saldamento, fechamento, migração, retirada de patrocínio ou criação de novo plano previdencial será definido pelo Conselho Deliberativo, com base em proposta da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO XXV

DA SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 46 Os processos de compras de materiais e a execução de serviços de qualquer natureza serão providenciados pela área administrativa da Entidade, por meio de solicitação emitida pelas Diretorias, Assessorias ou Gerências.

§1º Qualquer processo de compra ou contratação deverá conter, no mínimo, três propostas de fornecedores, salvo justificativa técnica para a sua não apresentação.

§2º Nos casos de urgência, notória especialização ou fornecedor exclusivo, poderá haver dispensa da tomada de preços, mediante homologação pela Diretoria Executiva.

CAPÍTULO XXVI

DA APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

Art. 47 Compete exclusivamente ao Conselho Deliberativo do **MAG Fundo de Pensão** aprovar ou alterar este regulamento, sendo que as alterações não poderão, em nenhum caso, contrariar os objetivos estabelecidos no Estatuto e no Regulamento dos planos de benefícios administrados pela entidade.

CAPÍTULO XXVII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 Os casos omissos deverão ser tratados e disciplinados pelo Conselho Deliberativo do **MAG Fundo de Pensão**.

Art. 49 Este regulamento foi aprovado pelo Conselho Deliberativo do **MAG Fundo de Pensão** em: 15/12/2025.